

Acórdão: 16.264/03/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110454-77
Impugnante: B3 Embalagens e Artigos para Floricultura Ltda.
PTA/AI: 02.000205592-71
CNPJ: 37842861/0001-27
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

COMÉRCIO AMBULANTE – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – RECOLHIMENTO A MENOR. Falta de recolhimento do ICMS relativo a mercadorias efetivamente destinadas a vendas ambulantes em Minas Gerais mas acompanhadas de notas fiscais destinadas a outras unidades da Federação, bem como recolhimento a menor do imposto em relação a notas fiscais destinadas a Minas Gerais, em razão de subfaturamento. Infrações caracterizadas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS relativo a mercadorias efetivamente destinadas a vendas ambulantes em Minas Gerais mas acompanhadas de notas fiscais destinadas a outras unidades da Federação, bem como recolhimento a menor do imposto em relação a notas fiscais destinadas a vendas ambulantes em Minas Gerais, mas com valores subfaturados.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 73/75, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 83/84.

DECISÃO

O lançamento realizado através do Auto de Infração lavrado tem os seguintes fundamentos:

1 – de a remetente estar enviando mercadorias para serem vendidas em Minas Gerais e estar acobertando o respectivo transporte com notas fiscais nas quais se informa que as vendas seriam realizadas em Goiás e no Distrito Federal;

2 - de estar remetendo mercadorias para a venda em Minas Gerais e informando, nas respectivas notas fiscais, valores subfaturados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal comportamento prejudica o erário, pois, ao proceder como descrito no item 1 acima, deixa de recolher o imposto devido a Minas Gerais sobre a margem de lucro, fazendo parecer que as vendas dar-se-iam em Goiás e no Distrito Federal quando, na verdade davam-se no Estado de Minas Gerais.

O Fisco demonstra nos autos tal comportamento da Autuada. A título de exemplo, toma-se o produto de código 2304 – suporte art. taça pequena: vendido a Contribuinte mineiro, de acordo com a nota fiscal de n.º 9690, fl.48, **não consta** do “manifesto” dirigido a Minas Gerais, mas está presente, entre os destinados a Goiás -fl. 26- e ao Distrito Federal – fl.44.

Desta forma, comprova-se que as mercadorias dirigidas a outros Estados eram, na realidade, entregues em Minas Gerais.

Por outro lado, ao agir conforme descrito no item 2, subfaturando os valores de saída, recolheu menos que o efetivamente devido, na entrada deste Estado.

Conforme demonstrado, os expedientes utilizados pela empresa Goiana, seja subfaturando, seja esquivando-se totalmente do pagamento devido, ao simular que as vendas seriam efetivadas em outras unidades federadas, causam prejuízos a Minas Gerais.

A Impugnante alega, ainda, que o Fisco não teria levado em conta o imposto destacado e devido ao Estado de origem, mas de acordo com a planilha feita pelo Fisco em anexo, fl.70, composta para apuração do quantum devido, demonstra que os créditos legalmente admitidos foram considerados e abatidos dos valores devidos.

Em razão disso, corretas se afiguram as exigências da forma como estipuladas no Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 27/11/03.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator